

PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2004, que altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para tornar obrigatória a colocação de tampa plástica protetora nas bebidas embaladas em latas de alumínio ou outro metal.

RELATOR: Senador SÉRGIO GUERRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2004, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.

Um dispositivo (art. 4º-A, *caput* e dois parágrafos) é acrescentado à lei, tornando obrigatória a colocação de uma tampa plástica protetora sobre a abertura de latinhas de bebidas. A vigência dessa disposição seria após 24 meses da data de publicação da lei em que o projeto se transformar.

A medida é justificada como forma de prevenir, no consumo da bebida diretamente da lata, a transmissão de doenças causadas pela contaminação daquelas embalagens por insetos e roedores, durante o transporte e o armazenamento do produto.

A proposição vem à apreciação desta Comissão em caráter terminativo, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

A justificação do projeto cita, especificamente, a leptospirose e a contaminação por coliformes fecais, estafilococos e salmonelas como os riscos que se pretende reduzir com a instituição da referida proteção.

Em qualquer desses casos, o risco é meramente teórico. Senão, vejamos:

A leptospirose é uma doença infecciosa transmitida pelo contato de pele ou mucosas com água, terra ou vegetação contaminadas com a urina de animais infectados, contato direto com a urina desses animais e, eventualmente, por ingestão de alimentos contaminados com a urina de ratos infectados.

Não há registro da transmissão de leptospirose por bebidas ou pela contaminação de suas embalagens. A grande ênfase dada pelas autoridades sanitárias, com vistas ao controle desse dano, consiste na prevenção dessa doença em situações de enchentes, quando é bastante provável o contato de pessoas com água e terra contaminada por fezes e urinas de animais contaminados.

Denúncias, feitas pela imprensa, da contaminação de recipientes onde são depositadas bebidas para gelar, em barracas de praia, deve-se, realmente, a coliformes fecais, estafilococos e salmonelas, e decorre do armazenamento, nesses recipientes, de embalagens de bebidas não-limpas e, principalmente, da colocação e retirada das embalagens com mãos sujas.

De qualquer forma, o risco de transmissão desses agentes da área externa da embalagem para a bebida ou seu consumidor é, também, teórico. Não são conhecidos resultados de investigação epidemiológica que indiquem que o risco é real e o quantifiquem.

Por fim, doenças transmitidas por insetos para embalagens de bebidas e, depois, para o usuário que se serve dela na própria embalagem, constituem também um risco teórico e difícil de mensurar.

A literatura médica registra a transmissão de febre tifóide por moscas, isto é, a contaminação de alimentos por salmonelas carreadas por patas de moscas, vindo a se multiplicar aí e a causar doença, quando esses

alimentos são ingeridos. Tampas de bebidas – especialmente as metálicas –, no entanto, não seriam substrato adequado para essa proliferação, na ausência de matéria orgânica, essencial ao processo.

É importante lembrar que o risco de contaminação em questão é, até o momento, teórico, uma vez que não existem resultados de investigação epidemiológica que relacionem a ocorrência de doenças infecciosas com a ingestão de bebidas em lata.

De acordo com parecer técnico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), se conclui:

- a) Que a área de atuação de alimentos da ANVISA está focada primordialmente na implementação e fiscalização das boas práticas de fabricação nos estabelecimentos produtores dos alimentos e bebidas, conforme preconizam a portaria SVS/MS nº 326, de 30 de julho de 1997 e a Resolução – RDC nº 275, de 21 de Outubro de 2002. Dessa forma, a Agência de Vigilância Sanitária considera que as práticas corretas de armazenamento dos alimentos, assim como o controle integrado de pragas são eficientes para prevenir à contaminação de embalagens.
- b) Não existem estudos científicos que comprovem a ocorrência de doenças transmitidas por meio de embalagens de refrigerantes ou cervejas, em especial, a leptospirose.
- c) Ante o exposto, a ANVISA tem o parecer de que a obrigatoriedade de uma frase de advertência seria uma medida menos restritiva e mais eficaz na prevenção do risco presumido pelo autor do PL, em relação à exigência proposta.

Quanto à constitucionalidade do projeto, há que considerar que, ainda que a legislação sobre essa matéria – proteção e defesa da saúde – seja da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, é previsto (Constituição, art. 24, § 1º) que, “no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”. No caso, o projeto determina uma disposição específica, que melhor seria se fosse deixada para a regulação infralegal da matéria.

Em relação à juridicidade, é cabível o mesmo argumento, especialmente ao se considerar que uma tal disposição – a atribuição ao Poder Executivo para fixar, em regulamento, as disposições específicas referentes a bebidas – encontra-se exatamente no art. 11 da lei alterada pelo projeto em tela.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2004, na forma do seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 16 (SUBSTITUTIVO), DE 2004

Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para tornar obrigatória a colocação de advertência nas embalagens de bebidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. As embalagens de bebidas deverão ter impressa a advertência: ‘MANTEHNA LIMPA.’; recomendando – se, para evitar contaminação do produto, o uso de material protetor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator